A aplicação e efetivação dos Princípios da Informalidade e Celeridade no Processo do Trabalho



Revista Eletrônica Multidisciplinar
FACEAR
ISSN: 2316-2317

Andréa Arruda Vaz[1]; Adilson Lucero dos Santos [2]; Moacir Barbosa Júnior [3]

Faculdade Educacional Araucária

Resumo:
O presente artigo visa esclarecer algumas das dúvidas dos operadores do direito a cerca do princípio da informalidade e da celeridade no processo do trabalho, tentando vincular os mesmos com princípios fundamentais elencados no art.5º da Constituição Federal Brasileira.
Vale ressaltar que os princípios levantados anteriormente não estão descritos na Consolidação das Leis do Trabalho, porém, são utilizados no âmbito trabalhista de forma subsidiaria extraídos de lei 9099, Lei de juizados Especiais, do Código Civil e do Código de Processo Civil.
Não há como se pensar em princípio da informalidade sem manter uma ligação com o princípio da celeridade, pois o processo do trabalho visa solucionar conflitos de caráter individual, podendo-se dizer que o mesmo faz uso de um procedimento mais simplório e menos formal, e trabalhando desta maneira acaba dando um resposta ao trabalhador e a própria sociedade de forma rápida, mais célere e mais econômica desafogando assim o poder judiciário.

Palavras Chaves: Princípio da Informalidade e Celeridade, importância do Princípio da Informalidade e Celeridade, Direito Processual do Trabalho.

ABSTRACT
This article aims to clarify some of the doubts of traders about the law principle of informality and speed in the process of work, trying to link the same with fundamental principles listed in article 5 of the Brazilian Federal Constitution. It is worth mentioning that the principles raised previously are not described in the consolidated labor laws, however, are used in the work of subsidiary form extracted from 9099 law, special courts act, the Civil Code and the code of Civil procedure. You can't think in principle of informality without maintaining a connection with the principle of speed because the process of work aims to resolve conflicts of individual character, and can say that it makes use of a procedure goofier and less formal, and working this finish giving a formal answer to the employee and society itself quicklyfaster and more economical, reducing thus the judiciary.

1. INTRODUÇÃO

[1] Mestranda em Direito - Linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Democracia pela UniBrasil/Pr. Advogada, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUCPR, Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes/RJ, Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes/RJ, Graduação em Direito pela Faculdade Dom Bosco; Professora de Direito e Processo do Trabalho, Prática Real e Simulada III, Direito do Trabalho, Previdenciário e Tributário pela FACEAR.
[2] Acadêmico do 9º período do Curso de Direito pela FACEAR.
[3] Acadêmico do 9º período do Curso de Direito pela FACEAR

A aplicação e efetivação dos Princípios da Informalidade e Celeridade no Processo do Trabalho

O estudo da vida humana presente no direito faz com que se planeje e execute através de leis expressas a melhor forma de ajudar no desenvolvimento humano.

No entanto, temos exemplos tristes de demandas judiciais que se arrastaram anos seguidos e outras que ainda se arrastam, apesar dos avanços ainda há muita coisa a ser feita para que exista segurança jurídica de forma justa para cada litigante.

Diante das situações vivenciadas no ordenamento jurídico brasileiro, situações essas que em muitos casos deixam a desejar, busca-se através do tempo a melhor forma de aplicar a lei de maneira igualitária, evidenciando o preceito Constitucional da isonomia.

Para que exista maior agilidade no ordenamento jurídico brasileiro criou-se mecanismos para sua efetividade, surgindo então os princípios da Informalidade e Celeridade, que vieram trazer inovações, deixando assim a solução de conflitos sem burocracia.

A aplicação desses princípios é essencial para a resolução de conflitos, conflitos esses que são resolvidos rapidamente fazendo com que a dignidade do cidadão seja preservada e respeitada.

2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA UTILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE E CELERIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO

Desde 1950, com a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, existe uma preocupação com a duração excessiva dos litígios. O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos Humanos – 1969), já determinava que toda a pessoa teria o direito de ser ouvida dentro de um prazo razoável. Nesse sentido, também havia disposições na Constituição da Itália, na Constituição portuguesa, no Código Processual português e no *Bill of Rights* americano.

No Brasil, o Código de Processo Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação esparsa estabelecem normas que buscam proporcionar uma tramitação mais rápida aos processos judiciais. Contudo, o descontentamento com o desempenho da Justiça somente gerou uma alteração significativa na legislação com a aprovação da Emenda Constitucional n° 45/04, a qual ficou conhecida como “Reforma do Poder Judiciário”.

Dentre inúmeras inovações, a referida Emenda Constitucional acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5° da Constituição de 1988, dispondo que “a todos, no âmbito

judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação."

Assim percebe-se que o legislador percebeu quão desumano é a tramitação por longos anos de um processo e medida de humanidade de exigia para obrigar o poder judiciário a ter consciência dessa obrigação de celeridade, ainda que formalmente falando.

Entretanto, em que pesem essas reformas, o conflito entre celeridade processual e segurança jurídica cresceu nos últimos anos, tendo em vista as constantes modificações processuais. Por consequência, constata-se que o grande desafio do processo civil contemporâneo reside também no equacionamento do tempo e da segurança jurídica nas demandas ajuizadas.

Verifica-se nos artigos 461-A e 475-J do CPC, *in verbis*:

> Art.461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. [...] Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (VADE MECUM, 2014, p. 402 e 404)

Analisa-se que tais dispositivos sendo o 461-A acrescentado pela lei n.10.444 de 7-5-2002 e o 475-J acrescentado pela lei n.11.232 de 22-12-2005, ambos expressando a importância da celeridade e o desejo, para que os processos tenham a razoável duração, fixando multa para os morosos.

Assim percebe-se que inclusive o processo de execução ao longo do tempo sofreu inúmeras transformações, sempre visando acelerar a tramitação e apresentar soluções mais ágeis aos jurisdicionados, ainda que do ponto de vista formal.

Ademais se percebe a exemplo, que a justiça comum estadual ainda não possui essa consciência de boa prestação jurisdicional, não conhece, de um modo geral a importância da prestação jurisdicional rápida, eficiente e pautada em critérios de justiça. Já a justiça do trabalho, pode-se afirmar, melhorou e evoluiu bastante, proporcionando aos jurisdicionados um serviço de qualidade com servidores e magistrados preparados e sensíveis as demandas desse segmento do direito.

Assim de primordial importância a aplicação diária e prática dos princípios da celeridade e da informalidade. Ademais são direitos e garantias fundamentais que se demandam diariamente nesta justiça especializada. Tais princípios proporcionam uma

tramitação mais ágil e consciente. A celeridade, de um modo geral é um princípio bastante utilizado neste ramo especializado do direito.

3. PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

O caráter eminentemente social do Direito Processual do Trabalho, consubstanciado na sua própria finalidade – a concretização do direito do trabalho, como meio de assegurar ao trabalhador melhores condições de vida – imprime-lhe determinadas conotações que podem bem ser denominadas princípios do processo trabalhista e que, a rigor, destacam-se do processo civil, assegurando-lhe inegável autonomia.

Com efeito, enquanto o processo do trabalho tem como objeto o próprio fenômeno social, o processo civil envolve apenas interesses individuais ou até mesmo coletivos. Por isso que, ao contrário deste último, que se reveste de manifesto formalismo, o processo do trabalho é flagrantemente informal, orientando- se por princípios menos complexos, com o propósito predeterminado da celeridade. Almeida (2008, p.64)

Verifica-se a importância desse princípio para assegurar de forma simples o direito do trabalhador. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, exceto quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, praticados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Por outro lado, estabelece o art. 244, do mesmo Código: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se realizado de outro modo lhe alcançar a finalidade".

Assim percebe-se que a essência do princípio legal da informalidade é de que os atos processuais não estão sujeitos à forma preestabelecida. Para que o elemento formal seja condicionalmente da validade do ato, é indispensável que a lei, por exceção, a exija, de maneira expressa. Mesmo assim, se a norma legal impuser determinada forma para o ato, sem cominar de nula eventual inobservância, o ato terá validade.

Nesta hipótese, incide o princípio doutrinário da instrumentalidade do processo, que não vê o processo como um fim em si mesmo, senão que como mero instrumento de atuação jurisdicional. Como efeito, a moderna concepção do processo como instrumento e realização de justiça rechaça o formalismo excessivo, cuja consequência, não rara, é a frustração dos objetivos do processo, de sua função social. Conforme havíamos observados em linhas anteriores, já se disse, com prioridade, que embora a forma seja algo necessário para a validade dos atos processuais – e para a própria segurança jurídica das partes – o formalismo extremado constitui uma deturpação, uma anomalia a ser combatida. Teixeira Filho (2009, p. 80-81)

A aplicação e efetivação dos Princípios da Informalidade e Celeridade no Processo do Trabalho

Observa-se que o excesso de formalismo faz com que a justiça se torne lenta e a vida do cidadão fique prejudicada. Verifica-se a presença do princípio da Informalidade e Celeridade na lei dos Juizados Especiais, lei n. 9099 de 26-09-95, instruidora dos Juizados Especiais cíveis e Criminais, em seu art. 2° declara que o processo se orientará, dentre outros critérios (princípios) pelo da informalidade. Complementando a essa declaração, o art. 13° dispõe que os atos processuais serão válidos "sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendido os critérios indicados no art. 2° desta lei".

Exemplo característico de situação em que a lei comina de nulo o ato realizado de forma diversa da prevista é o do art. 247, do Código: "As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais". (destacamos). Todavia, a nulidade não deverá ser decretada quando requerida pela parte que lhe deu causa (CPC art. 243).

Cuida-se, nesta hipótese, de um princípio ético. No processo do trabalho, embora a resposta escrita do réu contrarie a letra do art. 847 da CLT, não pode ser causa de nulidade processual, seja porque essa alteração quanto à forma, em regra não acarreta prejuízo à parte contrária (CLT art. 794).

A propósito das nulidades processuais, é oportuno recordar que estas podem dizer respeito: a) à forma, ou b) ao fundo. As nulidades de forma, por sua vez, subdividem-se em: a)relativas, que somente podem ser arguidas pelas partes, estando por isso, sujeitas à preclusão; a.b) absolutas, que podem ser decretadas *ex officio* ou a requerimento da parte, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (como a incompetência absoluta: CPC, art. 13 caput), motivo por que, não geram preclusão e as condições da ação. São absolutas e, por isso podem ser decretadas em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária.

Ademais o poder judiciário tem que sensibilizar aos seus efetivos anseios, ou seja, não se pode admitir um formalismo excessivo num ramo do direito onde as pessoas podem demandar sem o auxílio de um procurador, como é o caso do trabalhador e do jurisdicionado do juizado especial cível.

Nesse sentido destacam-se preceitos maiores, quais sejam, lesões a direitos e garantias fundamentais e inerentes a dignidade humana. O ordenamento processual moderno já não pode mais admitir essa parafernália legislativa processual que além de burocratizar excessivamente o processo, provoca uma morosidade sem tamanho. Medidas sem maiores formalidades e de forma objetiva demandam uma maior consciência do magistrado e isso tem sido visível de um modo geral no poder judiciário trabalhista, na condução das demandas ali propostas.

4. PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Princípio importantíssimo no ordenamento jurídico brasileiro, pois nenhum cidadão quer que suas demandas se arrastem por anos a fio, mas sim esperam que a justiça resolva seus problemas judiciais o mais rápido possível, é o que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, *in verbis (VADE MECUM, 2014)* : "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Observa-se a importância de se desenrolar o mais rápido possível a vida do cidadão, para que sua dignidade como ser humano fique livre, e assim possa dar continuidade a sua vida sem embaraços judiciais, meio esse que está atrelado ao princípio da celeridade. Ademais só quem já vivenciou sabe dizer quão agoniante é a dependência de solução para um conflito, por um terceiro descompromissado.

As demandas cíveis, normalmente, envolvem discussões patrimoniais ou extrapatrimoniais, ao passo que as lides trabalhistas trazem sempre em seu bojo o salário, por vezes o único meio de sobrevivência do trabalhador e de sua família. Assim sendo, nada justificaria a demora dos feitos, arrastando-se por anos a fio, como geralmente ocorre com as causas cíveis.

Daí a imediação, que se traduz no predomínio da palavra oral sobre a palavra escrita, na irrecorribilidade das decisões proferidas em processos de alçada das Varas, no impulso *ex officio* do processo e na concentração dos atos mais relevantes na audiência. Por força da Lei n. 10173, de 9 de janeiro de 2001, que acrescentou ao CPC os arts. 1211 – A, 1211 – B e 1211 – C, de inequívoca aplicação subsidiária no Processo do Trabalho – "os procedimentos judiciais que se figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância (art. 1211 – A)". Almeida (2005, p.65)

Este princípio vincula-se diretamente com o princípio da concentração, que por sua vez compõe o núcleo do princípio da oralidade, e recomenda não se fracione a prova, máxima a oral, ou seja, exige que na mesma audiência (ou sessão) se interroguem os litigantes e se inquiram as testemunhas. Outros princípios são equacionados: necessidade e utilidade da prova, contradição, igualdade de oportunidades, legalidades, imediação, obrigatoriedade da prova.

A busca da celeridade não poderá ser motivo que justifique o desrespeito a outros princípios. A celeridade há de ser buscada em harmonia com os demais princípios.

Todavia, isso não significa que deva o juiz tolerar investidas procrastinatórias. Ao contrário, deverá coibi-las em homenagem mesmo ao princípio da celeridade e por dever de ofício. Oliveira (2005, p.166)

A celeridade e economia foram deixadas por ultimo nessa resenha a propósito do conteúdo dos preceitos gerais, pela importância de que se reveste tão acentuada, no Direito Processual do Trabalho, que seria uma de suas peculiaridades não tivesse o sentido bem mais universal que nos oferece.

Observe-se que tratamos celeridade e economia como expressão singular, e não como dois princípios distintos, porque nos impomos o raciocínio de ser a economia (aqui concebida em relação a atos processuais) integrada à celeridade, como um dos elementos de sua essência.

No outro sentido que a expressão pode sugerir (economia de despesas processuais), parece-nos que ela seja integrativa, por enquanto, de um ideal (porque ainda não realizado), o da gratuidade absoluta da justiça, nada tendo que ver com a celeridade do processo.

Quanto ao tratamento, como *princípio único*, da celeridade e economia dos atos, Campos Batalha parece socorrer-nos, embora sustente que o princípio considerar é o da economia, do qual a celeridade é uma das variantes. Assim pensando, o douto juslaboralista pátrio não deixa de confirmar o entendimento de que a celeridade e economia de atos estão amalgamadas para formar um só tecido. Pinto (2005, p. 72)

De acordo com Amador Paes de Almeida, citado por Pinto aponta a razão da importância da celeridade para o Direito Processual do Trabalho nestas apropriadas considerações: "as questões cíveis, normalmente, envolvem problemas patrimoniais, ao passo que as questões trabalhistas trazem, no seu bojo, o salário, que se constitui no único meio de sobrevivência do trabalhador e de sua família".

De acordo com Tostes Malta, citado por Pinto, defrontado como princípio da celeridade (a que denomina rapidez), considera-o fundamental para todos os sistemas processuais a ponto de salientar que a conveniência de o processo marchar celeremente e de justificativa desnecessária, de tal modo isso é exíguos e improrrogáveis, na concentração que reúna os atos processuais, tanto que possível, numa só audiência, e no saneamento, representando a atividade corretiva permanente do juízo para assegurar a boa marcha processual (e ai estão as variantes imaginadas por campos batalha), conduz à pronta solução dos choques de interesses, diminuindo as tensões sociais por eles sempre despertadas. Com certos sistemas processuais (v.g., o trabalhista e o penal) complementam áreas de direito material que são extremamente sensíveis às tensões

sociais, a celeridade assume para eles a vitalidade do oxigênio para o metabolismo humano.

Em coerência com o critério adotado para o exame do princípio da publicidade, preferimos incluir o princípio da celeridade e economia do processo entre os princípios gerais do processo, tal a força de sua identidade com o direito processual, no seu todo, e com o Direito Processual do Trabalho, em particular.

O princípio da Celeridade também foi exposto no art. 765 da CLT, (VADE MECUM, 2014) in verbis: "Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas", Analisando o artigo, é facultado aos magistrados a possibilidade de acelerar as demandas no âmbito trabalhista.

No direito processual do trabalho percebe-se que atualmente há uma maior observação e preocupação com tais preceitos, ademais se está a resolver o modo da vida das pessoas, uma vez que a grande maioria dos seres humanos passa a maior parte da vida no labor. Logo um problema daí decorrente é o problema da vida do trabalhador e demanda uma solução célere e que cause quanto menos angústia possível, melhor! Sob pena de a justiça ser taxada como tardia e falha!

5. CONCLUSÃO

Verifica-se que no processo do trabalho as demandas visam garantir a subsistência da parte e também da sua família, não seria viável e muito menos ético do Poder judiciário exigir extremas formalidades nos atos, burocratizando em demasia os processos, fazendo os mesmos progredirem lentamente, lotando as varas trabalhistas, encarecendo mais as ações e deixando o trabalhador que é sem duvida alguma, a parte hipossuficiente nesta relação prejudicado.

A função de todos os operadores do direito: os advogados, promotores, magistrados e outros, é solucionar os conflitos existentes na nossa sociedade de forma inteligente, tomando como base os princípios da informalidade, celeridade, da dignidade pessoa humana, do direito a vida e tantos outros princípios que norteiam o ordenamento brasileiro.

O povo brasileiro está cansado de lutar pelos seus direitos, ingressar com uma demanda e ser obrigado a esperar anos e anos para ver o processo chegar ao fim. A justiça deve ser proativa, agir rapidamente, responder aos anseios do cidadão, transmitindo desta forma a segurança jurídica que todos queremos.

Nesse sentido, se impõe medidas em todos os segmentos do poder judiciário, ademais o cidadão ao recorrer ao Estado para solucionar um conflito, já esgotou a esfera processual, logo, só lhe resta depositar em um terceiro a solução do bem da vida. Nesse sentido, quando fala-se em demandas laborais há que se otimizar ainda mais esses procedimentos todos. Ademais por vezes resolvem-se questões que demandam a sobrevivência do empregado, parte frágil e desfavorecida da relação. Nesse sentido o poder judiciário laboral tem trabalhado com práticas mais céleres e informais, porém criteriosas e eficientes, mas ainda há muito o que se fazer!

6. REFERÊNCIAS

ANTONIO DE OLIVEIRA, FRANCISCO, **Manual de Processo do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei n. 5452, de 1º de Maio de 1943. *Vade Mecum.* 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 5869, de 11 de Janeiro de 1973. *Vade Mecum*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAES DE ALMEIDA, AMADOR, **Curso Prático de Processo de Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODRIGUES PINTO, JOSÉ AUGUSTO, **Processo Trabalhista De conhecimento**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2005.

TEIXEIRA FILHO, MANOEL ANTONIO, **Curso de Direito Processual Do Trabalho I Processo de Conhecimento – 1**. São Paulo: LTR, 2009